



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.188 - RS
(2009/0156333-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - SPERS/SINDICATO
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.
POSSIBILIDADE.

1. O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da
Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos,
não sendo ilegítimos, porém, os descontos efetuados em
razão dos dias não trabalhados. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio
Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.188 - RS
(2009/0156333-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - SPERS/SINDICATO
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em mandado de
segurança interposto pelo CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO -
SPERS/SINDICATO contra decisão assim ementada:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS
DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição
Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são
ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não
trabalhados.*

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O agravante alega que "em se reconhecendo à Administração Pública
a possibilidade de descontar de seus servidores a remuneração referente ao período de
duração do movimento grevista, estar-se-á facultando àquela a realização de condutas
não previstas no ordenamento jurídico, o que acabará por configurar, ao fim e ao cabo,
nítida afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição
Federal." (fl. 427)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.188 - RS
(2009/0156333-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - SPERS/SINDICATO
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

1. O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, não sendo ilegítimos, porém, os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.188 - RS
(2009/0156333-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - SPERS/SINDICATO
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A matéria não comporta discussões. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é assegurado ao servidor público o direito de greve, conforme o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. No entanto, não há ilegalidade quanto à possibilidade de descontos relativos aos dias em que houver falta ao serviço por esse motivo.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO DE VENCIMENTOS PELOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

1. A teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, está o relator autorizado a decidir o recurso especial monocraticamente quando o acórdão atacado se encontre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que, embora o direito de greve seja constitucionalmente assegurado, é legítimo o desconto relativo aos dias não trabalhados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1145471 / SC, Relator Ministro Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 12/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, entre outros requisitos, exige a comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame, apontando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os julgados e demonstrando a adoção de soluções

jurídicas distintas para casos análogos, exigência não atendida no recurso especial obstado, sendo certo que a mera colagem de ementas é insuficiente para demonstrar o dissenso pretoriano.

2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma,

DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 5.351/SP, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/6/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS – MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF.*
- 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes.*
- 3. Segurança denegada." (MS nº 15.272/DF, Relatora a Ministra ELIANA CALMON , PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 7/2/2011)*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. "O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados" (RMS 20.527/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER).*
- 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 21428 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2008)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156333-9

AgRg no
RMS 30.188 / RS

Número Origem: 70027790468

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - SPERS/SINDICATO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - SPERS/SINDICATO
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.